O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em decisão monocrática, em que se negou seguimento a recurso extraordinário, nos seguintes termos: “DECISÃO: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa se reproduz a seguir : “APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – IPTU e taxas de limpeza e conservação. Sociedade de economia mista. Sentença que reconheceu a imunidade da executada. Descabimento. Inteligência do § 3º, do artigo 150, da CF. Ausência de prova de que os imóveis tributados foram desapropriados para construção de rodovia. Recurso provido. TAXAS DE SERVIÇO - Conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública. Matéria de ordem pública – Inobservância dos requisitos da especificidade e divisibilidade. Hipótese que fulmina pressuposto de validade da execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Prosseguimento da execução somente com relação ao imposto”.(eDOC 1, p. 168) Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 203-207). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 150, VI, “a”, e 173, caput, §§ 1º e 2º, do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se que a rega imunizante abarca a parte Requerente, pois esta seria sociedade de economia mista prestadora de serviço público. A Presidência da Seção de Direito Público do TJSP inadmitiu o recurso com base na vedação contida na Súmula 279 do STF. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Agravante. A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada. Conforme posto na decisão agravada, o juízo de origem não apresentou lastro probatório com capacidade para lhe conferir a imunidade recíproca pleiteada. Assim sendo, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, em relação à abrangência da regra imunizante para abarcar a situação da parte Recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: ARE-AgR 762.755, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20.09.2013; RE-AgR 440.657, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.06.2012; Are-AgR 798.312, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.08.2014; e RE-AgR 871.039, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 09.11.2015. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.942 PROCED. : SÃO PAULO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A ADV.(A/S) : RENATA DE FREITAS BADDINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 24.11.2015. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Subprocuradora-Geral Marques. da República, Dra. Cláudia Sampaio Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma